



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE.

Excepcional trancamento da ação penal em seu nascedouro, por ausência de justa causa, tendo vez em hipóteses restritas em que a denúncia não contém narrativa de crime em tese, desgarras de seus informativos probatórios ou em casos de absoluta inviabilidade da acusatória ou de extinção de punibilidade. A conduta imputada como ilícita ao paciente não configura mais que exercício livre e assegurado da advocacia. Caso de excepcional trancamento da ação penal em seu nascedouro. Ordem concedida. Unânime.

HABEAS CORPUS	QUARTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70045029352	COMARCA DE GRAMADO
CARLO VELHO MASI	IMPETRANTE
CLAUDIO CANDIOTA FILHO	IMPETRANTE
AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN	IMPETRANTE
RUI SANDERSON BRESOLIN	PACIENTE
JUIZ DE DIR DA 2 V DA COMARCA DE GRAMADO	COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal contra o paciente, por falta de justa causa.

Custas na forma da lei.



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA E DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO.**

Porto Alegre, 03 de novembro de 2011.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUI SANDERSON BRESOLIN, objetivando o não recebimento da denúncia por falta de justa causa. Em síntese, afirma que nunca houve nomeação ou designação do paciente para qualquer ato executivo municipal. Jamais integrou comissões municipais que atuavam no evento Natal Luz de Gramado. Não há qualquer referência a pagamento ou a recebimento de valores. Somente prestou assessoria ao Prefeito e à entidade proponente do evento a partir de julho/2010. Acompanhou o Prefeito nas audiências com o Ministério Público, não como contratado pelo Poder Executivo, mas como advogado pessoal.

Por fim, o paciente alega afronta ao art. 2º, II, da Lei nº 8.296/96 e requer o decreto de nulidade da denúncia por atipicidade do fato (fls. 04/30).

Indeferida a liminar (fls. 33 e verso), vieram informações, inclusive dando conta do aditamento e posterior recebimento da denúncia (fls. 44/45).



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

Sobreveio pedido de reconsideração quanto ao indeferimento de liminar e postulado o trancamento da ação penal (fls. 56/59), tendo em vista o recebimento da denúncia.

O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 196).

Neste grau de jurisdição, o parecer do eminente Procurador de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 47/53). Tendo em vista o aditamento à inicial em função do recebimento da denúncia, manifestou-se o Ministério Público, oralmente, em Sessão, ratificando a manifestação anterior.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Indeferi a liminar, nesta impetração, pelo principal fundamento de que *a pretensão importaria em supressão de instância, com substituição do juiz de direito quanto ao exame do recebimento ou não da denúncia quanto ao paciente.*

Ocorre que a peça acusatória veio recebida e houve posterior aditamento pelos impetrantes com postulação expressa de trancamento da ação penal, pelas exatas e mesmas razões que, segundo eles, conduziram a invalidação da peça acusatória, por atipicidade dos fatos imputados.

Merece conhecida a impetração com o aditamento, mesmo porque o fato novo – recebimento da denúncia – o autoriza. Também porque colhido o Parecer do Ministério Público em Sessão.

Na Comarca de Gramado, ofereceu o Ministério Público denúncia extensa (62 laudas) contra trinta e quatro pessoas que estariam envolvidas, na condição de funcionários públicos, no cometimento de delitos de quadrilha ou bando e peculato-desvio contra a Administração Pública Municipal na organização e administração do “Natal Luz” de Gramado.



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

Ao paciente Rui Sanderson Bresolin imputava a denúncia original delitos do art. 288, na forma da lei n. 9034/95 e 312 (quatro vezes) do Código Penal.

Aditada a acusatória, veio de ser corrigida (fl. 1204, apenso) a capitulação, restando o paciente denunciado apenas pelo delito de quadrilha ou bando, assim recebida a denúncia, conforme informações (fls. 44/45) prestadas pelo digno Magistrado.

Esta Câmara e a jurisprudência têm afirmado e reafirmado a absoluta excepcionalidade do trancamento da ação penal em seu nascedouro, por ausência de justa causa, tendo vez em hipóteses restritas em que a denúncia não contém narrativa de crime em tese, desgarrada de seus informativos probatórios ou em casos de absoluta inviabilidade da acusatória ou de extinção de punibilidade.

Leitura atenta da peça extensa e prolixa que constitui a acusatória – e seu aditamento – revela de logo, à vista primeira, a ausência de tipicidade da conduta específica atribuída, de forma confusa, ao paciente.

Veja-se, fl. 15, apenso 1: ...“A estrutura do bando criminoso, associado sob forma de organização criminosa, é bem delineada, com divisão de tarefas, estrutura piramidal de poder, estabilidade e com características nitidamente mafiosas, como participação familiar, apoderamento da máquina pública e eventos públicos ou comunitários, domínio comercial de território, entre outras, tudo com o fim de obtenção de enriquecimento que, na maior parte dos negócios, é ilícito ou ilegítimo”.

...“A divisão de tarefas e a estrutura piramidal de poder ficam delimitadas na Análise Técnica Parcial n. 62/2011 da Subprocuradoria Geral da Justiça para Assuntos Institucionais – Ministério Público do RS, na parte da diagramação de estrutura da organização criminosa, para a qual foram utilizadas as interceptações telefônicas, sendo que se pode identificar claramente a existência de: (1) uma Chefia/Coordenação feita por Luciano



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

Peccin; (2) um “segundo em comando” dessa chefia, etc. (10) **um núcleo de assessoria jurídica – advogados – formado por Rui Sanderson Bresolin, com atuação de acompanhamento do Prefeito Municipal de Gramado, Nestor Tissot, em audiências extrajudiciais para fiscalizá-lo no que iria fazer ou assinar perante o Ministério Público, por determinação de Luciano Peccin; e, ainda, atuação para obtenção de assinatura de contratos pré-datados para justificar pagamentos da ACTG...**

É esta e apenas esta a conduta dita criminosa, individualizada, atribuída ao paciente. E é dela e somente dela que tem que defender-se.

No mais, apenas a referência genérica, imprecisa e sem substrato probatório - mais parecendo indevida ilação a partir da subjetividade de interpretação de relatório de interceptação telefônica (fls. 29/30) - posto na descrição do 1º fato:

1º FATO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – QUADRILHA OU BANDO – ART. 288 DO CÓDIGO PENAL:

Desde pelo menos o ano de 2007, no município de Gramado, os denunciados Luciano Peccin, Adriana de Castro Koetz Zorzanello, Alemir Klusener Kolleto, etc., Rui Sanderson Bresolin, Vinícios Zorzanello, Viviane Tomazzelli (34 réus) associaram-se de forma estável em bando criminoso, na formação de organização criminosa, utilizando-se de nomeações do Executivo Municipal para funções públicas temporárias para fins de organização, captação, execução, coordenação e gerenciamento do evento Natal Luz de Gramado e também utilizando-se do poder de fato de decisão e mando sobre a Associação de Cultura e Turismo de Gramado – ACTG – (associação civil sem fins lucrativos), conveniada com o município de Gramado, para cometerem delitos contra a Administração Pública Municipal, nomeadamente crimes de peculato-desvio praticados nas diferentes edições do Natal Luz de Gramado desde o ano de 2007, com o intuito final de



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

obterem vantagens econômicas (correspondente conduta na seara da improbidade administrativa de enriquecimento ilícito).

Mais adiante a justificativa do suposto delito de quadrilha ou bando:

“A estabilidade e a duração da organização criminosa pode ser traduzida através das nomeações feitas pelo Poder Público Municipal para as comissões executivas do Natal Luz nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como pelas interceptações telefônicas juntadas aos autos, que explicitam a estrutura no ano de 2011”.

O exame atento da peça incoativa revela deveu-se a inclusão do paciente na atribuição coletiva de participação do delito de quadrilha e bando, desde 2007, a partir apenas de sua atuação como advogado nas audiências a que compareceu perante o Ministério Público, acompanhando o cliente, Nestor Tissot, o que ocorreu recentemente, bem como da imputada atuação, ainda como advogado, ou de Nestor Tissot, ou de Luciano Peccin, tendo em vista possíveis assinaturas de contratos, do quanto dão conta interceptação de ligação telefônica gravada em 23 de maio de 2011 (fl. 29, apenso 1).

Ora, não descreve a denúncia outra participação do paciente que não esta, nada tendo a ver com as supostas nomeações ilícitas pelo Poder Público Municipal, nem com as participações em família ou com o dito apoderamento da máquina pública.

A conduta imputada ilícita ao paciente não configura mais que o exercício livre e assegurado da advocacia, seja na orientação pessoal do cliente, acompanhando-o em audiências perante o Ministério Público, ou como consultor, orientando quanto a conseqüências jurídicas de assinaturas de contratos.

A conduta individual atribuída ao paciente não permite incluí-lo na imputação genérica de prática do delito de quadrilha e bando pelos



APAN
Nº 70045029352
2011/CRIME

demais denunciados. Ademais não configura delito algum, se não que prática regular e garantida do exercício da advocacia.

Caso de excepcional trancamento da ação penal em seu nascedouro.

Concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal contra o paciente, por falta de justa causa.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70045029352, Comarca de Gramado: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DOS VOTOS EMITIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: